



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.968521/2016-27
ACÓRDÃO	1101-002.119 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

O não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, *in casu*, diante do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância da falta de objeto, inviabiliza o conhecimento e análise das alegações recursais que não foram contempladas no Acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância, cabendo a este Tribunal somente adentrar às razões de recurso vinculadas ao insurgimento quanto ao não conhecimento da defesa inaugural.

NULIDADE ACORDÃO RECORRIDO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. CONSTATAÇÃO.

Uma vez constatada a preterição do direito de defesa da contribuinte, e até a inviabilidade da execução do julgado, na forma procedida, a partir do não conhecimento da manifestação de inconformidade, coarctando a análise de todas as razões de defesa da contribuinte pelas instâncias julgadoras, impõe-se decretar a nulidade do Acórdão recorrido, devolvendo o processo à primeira instância para reexame da matéria, conhecendo-se a defesa inaugural (afora outro motivo não analisado), de maneira a proferir nova decisão na boa e devida forma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para anular a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 07114.74646.200312.1.3.04-3545, de e-fls. 103/107, para fins de compensação de débitos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL (2484), com vencimento em 29/01/2010, no importe de R\$ 532.484,93, com crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior do mesmo tributo, ocorrido em 30/06/2009, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 108, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Mais precisamente, a autoridade fazendária da origem ressaltou que, *a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 03/11, a qual não fora conhecida pela 5ª Turma da DRJ 03 em Fortaleza/CE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 103-000.405, de 27

de agosto de 2020, de e-fls. 114/120, sem ementa, nos termos da Portaria RB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o crédito pleiteado no presente processo, comprovado mediante a confrontação da DIPJ e DCTF, integrou a composição do saldo negativo de CSLL nos autos do PER/DCOMP nº 28718.68929.220910.1.3.03-8664, processo nº 10880.900696/2015-56, restando prejudicado o pleito nestes autos, uma vez que *o débito relativo à estimativa de dezembro de 2009 pode se considerado extinto pela vinculação direta do recolhimento efetuado relativo à estimativa de maio 2009 o que acarreta o esvaziamento da relação de compensação e da manifestação de inconformidade, razão pela qual não conheceu da manifestação de inconformidade, por falta de objeto, mas determinou o cancelamento do débito declarado no PER/DCOMP sob análise.*

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 127/138, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do despacho decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, sobretudo diante da ausência de identidade entre o Pedido de Restituição Original (PER/DCOMP nº 28718.68929.220910.1.3.03.8664) e o contemplado nestes autos (PER/DCOMP nº 07114.74646.200312.1.3.04-3545).

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, requerendo seja determinada a extinção do presente processo dada a ausência de controvérsia quanto à extinção do débito em discussão, o que deveria ter ensejado o provimento da manifestação de inconformidade, ao revés de não a conhecer, na forma que procedeu o julgador recorrido.

Esclarece que *o próprio despacho de encaminhamento de fl. 121 reconhece a estranheza e atipicidade do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade concomitantemente à extinção do débito no sistema da Receita Federal, nele lendo se que “verificou-se que o resultado do julgamento foi “Manifestação de inconformidade não conhecida”, por não possuir esta opção no SIEF constatou se a impossibilidade de implementar este resultado”.*

Ressalta que *os valores que aqui se discutem não integraram o saldo negativo do ano-calendário de 2009, dada a ausência de identidade entre os PER/DCOMPs 28718.68929.220910.1.3.03.8664 e 07114.74646.200312.1.3.04-3545, conforme já demonstrado acima.*

Contrapõe-se à tese do Acórdão recorrido, sustentando a impossibilidade de desconsideração do crédito em razão de descumprimento de obrigação acessória (falta de retificação do PER/DCOMP nº 28718.68929.220910.1.3.03.8664), com esteio no princípio da

verdade material, na esteia da jurisprudência consolidada neste Tribunal, mormente considerando a comprovação dos créditos pretendidos, como o próprio julgador recorrido reconheceu, *já que a DIPJ sempre teve o valor correto da CSLL de maio de 2009 e a DCTF foi devidamente retificada.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual não conheceu da manifestação de inconformidade, extinguindo, no entanto, o débito objeto da PER/DCOMP.

Com mais especificidade, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o crédito pleiteado no presente processo, comprovado mediante a confrontação da DIPJ e DCTF, integrou a composição do saldo negativo de CSLL nos autos do PER/DCOMP nº 28718.68929.220910.1.3.03-8664, processo nº 10880.900696/2015-56, restando prejudicado o pleito nestes autos, uma vez que *o débito relativo à estimativa de dezembro de 2009 pode se considerado extinto pela vinculação direta do recolhimento efetuado relativo à estimativa de maio 2009 o que acarreta o esvaziamento da relação de compensação e da manifestação de inconformidade*, razão pela qual não conheceu da manifestação de inconformidade, por falta de objeto, mas determinou o cancelamento do débito declarado no PER/DCOMP sob análise.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

De início, convém explicitar que, uma vez não conhecida a manifestação de inconformidade, torna-se defeso adentrar às questões de mérito ou mesmo preliminar de nulidade do Despacho Decisório, as quais não foram objeto de análise por parte da autoridade julgadora de primeira instância, sob pena, inclusive, de incorrer em supressão de instância.

Neste sentido, de pronto, não conhecemos das razões recursais atinentes ao mérito da demanda, bem como a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, eis que não contempladas no Acórdão guerreado, inviabilizando o conhecimento e análise nesta instância recursal, como acima explicitado.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Pretende, ainda, a contribuinte a reforma do Acórdão combatido, requerendo seja determinada a extinção do presente processo dada a ausência de controvérsia quanto à extinção do débito em discussão, o que deveria ter ensejado o provimento da manifestação de inconformidade, ao revés de não a conhecer, na forma que procedeu o julgador recorrido.

Esclarece que *o próprio despacho de encaminhamento de fl. 121 reconhece a estranheza e atipicidade do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade concomitantemente à extinção do débito no sistema da Receita Federal, nele lendo se que “verificou-se que o resultado do julgamento foi “Manifestação de inconformidade não conhecida”, por não possuir esta opção no SIEF constatou se a impossibilidade de implementar este resultado”.*

Ressalta que *os valores que aqui se discutem não integraram o saldo negativo do ano-calendário de 2009, dada a ausência de identidade entre os PER/DCOMPs 28718.68929.220910.1.3.03.8664 e 07114.74646.200312.1.3.04-3545, conforme já demonstrado acima.*

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela autoridade julgadora de primeira instância, o inconformismo da contribuinte merece acolhimento, de maneira a decretar a nulidade do Acórdão de primeira instância e determinar o conhecimento da manifestação de inconformidade e análise do crédito pretendido.

Destarte, extrai-se do Acórdão recorrido que o julgador acabou por reconhecer a existência material do crédito pleiteado pela contribuinte, nos seguintes termos:

“[...]”

De fato, tanto a DIPJ quanto a DCTF registram um débito de R\$ 1.092.671,33 para o período de apuração de maio de 2009. Assim, o contribuinte alega que houve um pagamento a maior de R\$ 418.301,84 já que recolheu um DARF de R\$ 1.510.973,17. [...]”

Entretanto, arguiu não ser *possível reconhecer o crédito do contribuinte*, uma vez que aludidos valores teriam sido verificados nos autos do processo nº 10880.900696/2015-56, que analisou o PER/DCOMP nº 28718.68929.220910.1.3.03-8664, contemplando Saldo Negativo de CSLL relativamente ao mesmo período, como segue:

“[...]”

Entretanto, não é possível reconhecer o crédito do contribuinte.

No Acórdão nº 16.-85.438 da 7ª Turma da DRJ/SPO, datado de 24 de janeiro de 2019, processo nº 10880.900696/2015-56, que analisou o PER/DCOMP nº 28718.68929.220910.1.3.03-8664 foi solicitado um saldo negativo de R\$ 32.861,69 e reconhecido R\$ 31.466,07. O contribuinte não se insurgiu, recolheu o valor do débito não compensado, no montante de R\$ 1.276,34 e o processo foi arquivado.

Ainda que haja o pagamento a maior de CSLL no montante de R\$ 418.301,84 quando se confronta a DIPJ e a DCTF com o PER/DCOMP, tal valor compõe o saldo negativo daquele período, já que para maio de 2009 há a confirmação dos pagamentos no valor de R\$ 1.510.973,17 e não de R\$ 1.092.671,33, conforme tela abaixo, retirada do processo nº 10880.900696/2015-56:

[...]"

Observa-se, ainda, que na tela acima, PER/DCOMP nº 07114.74646.200312.1.3.04-3545, objeto do presente processo, o contribuinte pede a compensação do débito de R\$ 373.962,31 do período de apuração de dezembro/2009, já computado no saldo negativo do ano-calendário de 2009, conforme destacado no PER/DCOMP nº 28718.68929.220910.1.3.03-8664, processo nº 10880.900696/2015-56.

[...]"

Diante desse cenário, concluiu o nobre Relator do Acórdão guerreado que a manifestação de inconformidade teria perdido o objeto, razão do seu não conhecimento, mas, por outro lado, determinou a extinção do débito decorrente da compensação não homologada, senão vejamos:

"[...]

Entendo ter ficado sem objeto o presente processo, já que o débito relativo à estimativa de dezembro de 2009 pode se considerado extinto pela vinculação direta do recolhimento efetuado relativo à estimativa de maio 2009 o que acarreta o esvaziamento da relação de compensação e da manifestação de inconformidade.

Assim Não se Conhece da Manifestação de Inconformidade por falta de objeto.

Alerte-se que o débito de R\$ 373.962,31, relativo à compensação não homologada no presente processo, deve ser cancelado. [...]"

Como se observa, na linha do que restou assentado pela contribuinte, de fato, aludida conclusão da ilustre autoridade julgadora de primeira instância se apresenta um tanto quanto inusitada, com a mais respeitável vênua e sem pretender adentrar as razões da livre convicção do nobre julgador.

Tanto é verdade, que a própria autoridade fazendária que fora executar o julgado se manifestou no sentido de sua inviabilidade, diante do conflito entre o não conhecimento e a extinção do crédito, como se constata do "Despacho de Encaminhamento", de e-fl. 121, nos seguintes termos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.968521/2016-27
INTERESSADO: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

DESTINO: TRIAG-SECOP08-VR - Receber - Origem DRJ - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Depois da juntada aos autos do Acórdão nº 103-000.405 de 27/08/2020 de fls. 114/120, verificou-se que o resultado do julgamento foi "Manifestação de inconformidade não conhecida", por não possuir esta opção no SIEF constatou-se a impossibilidade de implementar este resultado, sendo assim, encaminhe-se o presente processo à DERAT/SP para intimar o sujeito passivo nos termos da legislação aplicável e adoção das demais providências de sua competência.

DATA DE EMISSÃO : 31/08/2020

Informar Saída do Contencioso e Expedir Processo / Dossiê /
LINA PORTO MORAIS CASTELO BRANCO
SECOJ-DRJ03-CE
CE DRJ03

Ora, se o decisório combatido determinou a extinção do débito decorrente da compensação não homologada, em conclusão e por via transversa, acabou por reconhecer materialmente o crédito da contribuinte, ainda que não homologada a PER/DCOMP, o que ensejaria, no mínimo, o conhecimento da manifestação de inconformidade.

Mesmo porque, o não conhecimento da peça de defesa inaugural acaba por tolher o direito de defesa da contribuinte de confrontar todas suas razões, com a amplitude que a legislação de regência garante, o que, verdadeiramente, ocorrera, uma vez que nesta segunda instância recursal sequer tem condições de ver suas alegações de recurso plenamente conhecidas, sob pena de supressão de instância, como acima demonstrado.

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta precisamente o processo administrativo fiscal sob análise, estabelece os casos de nulidade dos atos administrativos, dentre os quais, por óbvio as decisões administrativas, nos seguintes termos:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

[...]” (grifamos)

É exatamente o que se vislumbra no caso vertente, onde o julgador recorrido, como alinhado acima, ao não conhecer da manifestação de inconformidade, incorreu em cerceamento do direito de defesa da contribuinte e, mesmo reconhecendo o crédito pretendido (por via transversa), inviabilizou a interposição de recurso quanto ao mérito e, bem assim, a própria execução do julgado, na forma ressaltada pela própria autoridade fazendária competente.

Partindo-se dessas premissas, impõe-se decretar a nulidade do Acórdão recorrido, devolvendo o processo ao julgador de primeira instância competente, de maneira a determinar o conhecimento da manifestação de inconformidade (a não ser que por outro motivo não analisado) e o respectivo exame de todas alegações inscritas na defesa inaugural, proferindo nova decisão na boa e devida forma, **passível de execução (vide Despacho e-fl. 121)**, retornando o rito processual.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a nulidade do Acórdão recorrido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira